



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Habeas Corpus Criminal**

Processo nº 2298132-40.2024.8.26.0000

Relator(a): **LUÍS GERALDO LANFREDI**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Criminal**

**Vistos.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Gabriel da Silva Cornélio e Rafaela Jorge Fachini em favor de **Leandro Trovo**, contra ato do **Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto**, consistente em decisão que, nos autos do processo nº 1501351-03.2023.8.26.0559, indeferiu a apresentação do réu perante a sessão de julgamento com vestimenta diversa do uniforme utilizado em presídio.

Segundo os impetrantes, o paciente irá se submeter a julgamento em plenário, no próximo dia 03/10/2024, acusado da prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos II, IV, VI e §7º, inciso III, combinado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. E foi requerido ao juízo de primeira instância autorização para apresentar-se na sessão com trajes diversos daqueles a que são submetidos os privados de liberdade *intramuros*.

Referido pedido, contudo, foi denegado, sob o singelo fundamento de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

que "não havia condições de segurança suficientes para assegurar a troca de roupa nas dependências do fórum".

Salientam os impetrantes, porém, o antagonismo da decisão com precedentes desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, ponderam sobre a insuficiência da argumentação gizada pelo juízo *a quo*, apontando, por outro lado, o constrangimento ilegal advindo da injustificada proibição.

Argumentam que a pretensão busca evitar juízos leigos precipitados acerca da culpa, certo que o *periculum in mora* evidencia-se pela iminência da realização do julgamento, daí advindo o lastro para a concessão da liminar (fls. 01/08).

**Eis a síntese do quanto importa.**

O paciente foi denunciado e, posteriormente, pronunciado pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos II, IV, VI e §7º, inciso III, combinado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

Designado o julgamento perante o Tribunal do Júri para o próximo dia 03/10/2024, a defesa requereu autorização que o paciente possa se apresentar, em sessão e durante o julgamento, com roupas diferentes do uniforme utilizado no presídio onde se encontra recolhido preventivamente.

A autoridade judicial apontada como coatora indeferiu o pleito.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

E o fez com os seguintes fundamentos (fls. 654):

“Fls: 647/650: O acusado pede autorização para utilizar roupas próprias durante a sessão de julgamento.

Indefiro a apresentação do réu em roupas civis, posto não haver condições de segurança no fórum para a troca de vestuário, visto que a carceragem conta somente com 2 celas, que são divididas com presos apresentados em audiência de custódia, além de deficiência numérica da escolta, insuficientes para logística de troca de roupas.

Int.”

Contra esta decisão a defesa manejou a presente impetração.

**Estes são os fatos!**

A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, é providência excepcional que exige e pressupõe prova inequívoca do constrangimento ilegal, aferível primo ictu oculi.

E nos estreitos limites da cognição inerente a este momento, **forçoso admitir o cabimento e razoabilidade do quanto vindicado**, como forma de se **assegurar [em sua máxima expressão] a imparcialidade do julgamento** (designado para ocorrer na dada de amanhã, 03 de outubro de 2024).

Passo a fundamentar as razões e o porquê!

O julgamento em plenário está afetado a juízes leigos, pessoas do povo, que julgam conforme a consciência e equidade!



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Forçoso convir que toda e qualquer situação ou suscetibilidade inerente a esse contexto chama a atenção!

É natural e é da natureza humana.

Sobretudo porque estamos diante de um acontecimento (um plenário de Tribunal de Júri) que não é algo corriqueiro e qualquer.

Particularmente para juízes investidos "ad hoc" para um escrutínio público e que não têm por hábito, nem ofício, o exercício do difícil *munus* que é julgar um semelhante.

No tocante à valoração das provas, outra distinção é importante destacar: assegura-se aos jurados formar o próprio entendimento sobre o caso a partir da íntima convicção. Ou seja, não lhes é dado declinar a motivação de como se pronunciam.

**Com muito mais razão, portanto, devem ser preservados em situações que possam comprometer-lhes esse juízo a partir de "aparências".**

De toda sorte, assim como os juízes togados, os jurados estão suscetíveis a estigmas diversos, com o gravame dessa particularidade estar ainda mais latente diante de uma participação eventual, como a que sucede quando compõem, ocasionalmente, um Conselho de Sentença.

Explico-me melhor.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

No vertente caso, as vestimentas próprias do cárcere "causam, sim, impressão". E impressão negativa. Já que emprestam ao acusado uma distinção, já não mais colocando-o como "um semelhante", "um qualquer do povo", senão como um "presidiário", com toda a sorte de considerações que daí advenham.

Sob um enfoque mais amplo, a estigmatização dessa situação tem o condão de prejudicar o amplo exercício do direito de defesa, na medida em que habilita emprestar a pecha de "criminoso e de culpado" a quem tem assegurada a presunção de inocência.

Até porque não é dado exigir a compreensão do jurado acerca dos motivos que autorizam levar alguém ao cárcere antecipadamente, em detrimento de culpa não formada e condenação não transitada em julgado.

Tal como se ressaltou quando do julgamento do RMS 60575/MG<sup>1</sup>,

*Mutatis mutandis*, a par das algemas, tem-se nos uniformes prisionais outro símbolo da massa encarcerada brasileira, sendo, assim, plausível a preocupação da defesa com as possíveis pré-concepções que a imagem do réu, com as vestes do presídio, possa causar ao ânimo dos jurados leigos. Como ressaltado pela defesa, "as vestimentas diárias de recolhimento utilizadas trazem uma inegável associação à violência, à sangue, de maneira a construir uma inevitável imagem negativa do réu perante os jurados."

<sup>1</sup> STJ, Quinta Turma, RMS n. 60.575/MG, rel. Ministro Ribeiro Dantas, j. 13/08/2019, votação unânime.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O contexto, portanto, convoca a ponderação de diferentes princípios. Especialmente os que concernem à garantia dos direitos processuais do acusado e os que importam à dignidade da pessoa humana, de modo a garantir simetria e um "julgamento justo".

Toda e qualquer decisão judicial que obstrua o exercício de direitos, aliás e por força dessas matrizes, deve vir respaldada por motivos que justifiquem alguma exceção, e com força suficiente para se sobrepôr à fruição de alguma liberdade pública.

Como bem sintetizado pelo eminente Ministro Ribeiro Dantas [em acórdão proferido no RMS 60575/MG]:

Entende-se, pois, que a responsabilização penal, hígida, é o resultado senão da observância das garantias de magnitude constitucional, que conferem legitimidade a eventual decreto condenatório, sobretudo quando calcado por todas as particularidades já assinaladas quanto ao Tribunal do Júri.

Dessa forma, perpassando todo diálogo constitucional, com as normas processuais erigidas, tratando-se de pedidos do interesse do réu, máxime aqueles que visam assegurar o direito à imparcialidade dos jurados, dentro do contexto inerente ao Conselho de Sentença, as decisões do Juiz Presidente do Júri devem ser dotadas de maior preciosidade, em especial as que, em tese, possam tolhir qualquer estratégia defensiva, abarcando a tática de apresentação do acusado aos jurados".<sup>2</sup>

<sup>2</sup> STJ, Quinta Turma, RMS n. 60.575/MG, rel. Ministro Ribeiro Dantas, j. 13/08/2019, votação unânime.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Mercê dessas premissas, desponta razoável o pleito defensivo, tanto mais quando inidôneos os fundamentos de decisão que indica óbice ilegítimo para evitar preservar e compor direitos essenciais.

Evidente, portanto, o constrangimento ilegal passível de reparação.

Reproduzo, por solar clareza e absoluta pertinência ao tema, a ementa do antes mencionado acórdão no RMS 60575/MG<sup>3</sup>:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DO RÉU COM ROUPAS CIVIS EM PLENÁRIO. PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PROCESSO. NULIDADE ACOLHIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Tribunal do Júri, juiz natural e soberano para julgar os crimes dolosos contra a vida, é instituição que desempenha papel fundamental na efetividade da justiça e no exercício da sociedade democrática, nos termos preceituados no art. 5º, XXVIII, da Constituição Federal. 2. O Conselho de Sentença, no uso de suas prerrogativas constitucionais, adota o sistema da íntima convicção, no tocante à valoração das provas, de forma que "a decisão do Tribunal do Júri, soberana, é regida pelo princípio da livre convicção, e não pelo art. 93, IX, da CF." (HC 82.023/RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 17/11/2009, DJe 7/12/2009). 3. A Carta Magna prevê a plenitude de defesa como marca característica e essencial à própria instituição do Júri, garantindo ao acusado uma atuação defensiva plena e efetiva, ensinando o doutrinador Guilherme de Souza Nucci que "O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta

<sup>3</sup> STJ, Quinta Turma, RMS n. 60.575/MG, rel. Ministro Ribeiro Dantas, j. 13/08/2019, votação unânime



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos." (NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 35). **4. Havendo razoabilidade mínima no pleito da defesa, como se vislumbra do pedido pela apresentação do réu em Plenário com roupas civis, resta eivada de nulidade a decisão que genericamente o indefere.** **5. A nulidade não exsurge do simples comparecimento do acusado na Sessão Plenária com as vestimentas usuais dos presos, sendo certo que diariamente julgamentos ocorrem nessa condição.** **6. Desponta-se constrangimento ilegal quando, pleiteada a substituição dos trajes, dentro de uma estratégia defensiva traçada, o Juízo, sem pormenores, indefere o pedido, havendo cerceamento da plenitude de defesa do réu nesse ponto, haja vista não lhe ser proibido buscar a melhor forma, dentre dos parâmetros da razoabilidade, de se apresentar ao júri.** **7. Recurso parcialmente provido para cassar a decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal de Poços de Caldas/MG, na ação penal n.º 0518.17.013273-3, de forma permitir ao réu, ora recorrente, usar roupas civis na Sessão do Tribunal do Júri.**

Este Tribunal de Justiça vem se posicionando na mesma direção:

Habeas Corpus. Homicídio. Decisão que indeferiu o uso de trajes civis no plenário do Tribunal do Júri. Alegação de constrangimento ilegal. Violação da garantia da ampla defesa. Liminar indeferida 1. A possibilidade de participação popular na realização da atividade jurisdicional revela a incorporação dos valores democráticos nas formas de realização da Justiça. A delegação da tarefa do julgamento criminal a cidadãos comuns promove a democracia nas instituições jurídicas e políticas. A instituição do júri traz a voz das pessoas à lei. Jurados que podem se basear nas



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprias experiências de vida, permitindo que decisões de julgamento reflitam, com mais precisão, a sociedade a que o sistema jurídico serve. 2. A referência à plenitude de defesa no âmbito das garantias que cercam o Tribunal do Júri fixa um patamar mais elevado da garantia quando comparada com a ampla defesa que acompanha a cláusula geral do devido processo. A opção terminológica é proposital e, ademais, compatível com as singularidades que cercam o Tribunal do Júri. 3. A regra constitucional do estado de inocência, que também é elevada ao patamar do direito internacional dos direitos humanos, exige que se evitem, no processo em geral, e na sessão plenária do Tribunal do Júri, em particular, situações, argumentos e ações que possam ser percebidos pelos juízes leigos como antecipações de juízos condenatórios, propiciando uma negativa predisposição dos jurados em relação aos acusados. Necessidade de resguardar o acusado de pré-julgamentos por parte dos jurados que decidem a partir de convicções íntimas. 3. A preocupação com o uso de argumentos com forte efeito persuasivo, sobretudo em juízes leigos, fixou, no âmbito dos ordenamentos filiados à *common law*, regras de exclusão probatória dirigidas à preservação de uma reconstrução fático-processual confiável e, por consequência, à edificação de um convencimento racional da parte dos julgadores. **4. O sistema jurídico nacional vem demonstrando sensibilidade para com as situações potencialmente lesivas à imagem do acusado durante a sessão plenária do Tribunal do Júri.** Proscrição do uso de algemas durante a sessão. Súmula vinculante 11 do Supremo Tribunal Federal. Proibição, pelo legislador, do uso de argumentos de forte carga persuasiva e diminuto valor epistemológico (art. 478 do CPP, com redação dada pela Lei 11.689/2008). 5. Decisão de indeferimento motivada pelo risco de fuga da paciente. Paciente que se encontra recolhida cautelarmente e que, portanto, será devidamente escoltada durante a sessão de julgamento. Paciente que foi autorizada a acompanhar a sessão de julgamento sem algemas. Risco de fuga não evidenciado. Pleito defensivo que é informado pelas estratégias próprias da garantia da plenitude de defesa. 6.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ordem concedida para que a paciente possa acompanhar a sessão de seu julgamento perante o Tribunal do Júri com trajes civis que lhe serão providenciados pela defesa técnica ou por seus familiares. Ordem que não impede a condução e a apresentação da paciente, pelos agentes públicos responsáveis por sua custódia, com os trajes que são próprios da Administração Penitenciária.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2074989-74.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcos Alexandre Coelho Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 2ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 23/06/2022; Data de Registro: 23/06/2022).

Não fosse bastante, a controvérsia também encontra eco na Resolução da ONU n. 70/175, de 17 de dezembro de 2015 (Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Presos - Regras de Mandela), que estabeleceu normas mínimas para o tratamento do preso, mormente em sua regra n. 19.3, que dispõe: **Em circunstâncias excepcionais, sempre que um recluso obtenha licença para sair do estabelecimento, deve ser autorizado a vestir as suas próprias roupas ou roupas que não chamem a atenção.**

Nesta ordem de coisas e por forças desses fundamentos, **DEFIRO A LIMINAR pleiteada para garantir ao paciente o direito de sua apresentação e permanência no Plenário, com trajes diversos do uniforme utilizado no presídio em que se encontra recolhido, desde que compatíveis com a formal solenidade do ato de que vai participar.**

Comunique-se, com urgência, o juízo primevo para o cumprimento desta decisão, determinando-se providencie o necessário [vg. solicitando o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

reforço de escolta e a designação de local seguro e apropriado para a troca de roupas no fórum ou outra dependência que a circunstância exija ou recomende], a fim de que se implemente na íntegra a presente decisão.

Desde já consigno que a Defesa do paciente deverá facilitar as peças de roupas que serão utilizadas pelo paciente, antecipadamente ao início da sessão, para que o juízo as submeta a escrutínio e revista, permitindo sejam devidamente vistoriadas pelos policiais militares responsáveis pela escolta e segurança do plenário.

No mais, requirite-se as informações pertinentes para análise final do *writ*. Depois seguindo à Procuradoria Geral de Justiça.

Só então voltem-me conclusos para a análise definitiva do mérito.

São Paulo, 2 de outubro de 2024.

**LUÍS GERALDO LANFREDI**  
**Relator**